DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1992

que autoriza o Reino Unido a admitir temporariamente a comercialização de sementes de luzerna lupulina que não satisfazem as exigências da Directiva 66/401/CEE do Conselho

(92/198/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta a Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo « sementes de base » ou « sementes certificadas » (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/376/CEE (4), e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Considerando que, no Reino Unido, a produção de sementes de luzerna lupulina que satisfazem as condições da Directiva 66/401/CEE foi, em 1991, insuficiente e, por isso, não permite satisfazer as necessidades desse país;

Considerando que não é possível satisfazer esta procdura com tais sementes provenientes de outros Estados-membros ou de países terceiros que satisfaçam todas as condições previstas na Directiva 66/401/CEE;

Considerando que o Reino Unido deve, portanto, ser autorizado a admitir, por um período que termina em 31 de Agosto de 1992, a comercialização de sementes da espécie supracitada que não satisfaçam as exigências previstas na referida directiva;

Considerando, além disso, que outros Estados-membros, em condições de abastecer o Reino Unido com tais sementes que não satisfazem as exigências da referida directiva, devem ser autorizados a admitir a comercialização dessas sementes, desde que as mesmas se destinem ao Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino Unido fica autorizado a admitir, por um período que termina em 31 de Agosto de 1992, a comercialização no seu território de um máximo de duas toneladas de sementes comerciais de luzerna lupulina *(Medicago lupulina L.)*. O rótulo oficial ostentará a seguinte menção: « Destinadas exclusivamente ao Reino Unido ».

Artigo 2º

Os outros Estados-membros ficam autorizados a admitir, sem prejuízo das condições previstas no artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de uma quantidade total de duas toneladas de sementes comerciais de luzerna lupulina *(Medicago lupulina L.)*, desde que estas se destinem exclusivamente ao Reino Unido. O rótulo oficial ostentará a seguinte menção: « Destinadas exclusivamente ao Reino Unido ».

Artigo 3º

Os Estados-membros notificarão a Comissão, antes de 31 de Outubro de 1992, das quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios em conformidade com a presente decisão. A Comissão informará os outros Estados-membros desse facto.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.
(3) JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 21.
(4) JO nº L 203 de 26. 7. 1991, p. 108.